



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 59/2015

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015 (oriundo da Medida Provisória nº 688, de 2015) [[CD](#) - [SF](#)]

Quantidade de dispositivos vetados: 2

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015](#)

Veto apostado por “contrariedade ao interesse público”.

Relator:

Sen. Eunício Oliveira (PMDB/CE).

Relator revisor:

Dep. Givaldo Veira (PT/ES).

Explicação do voto:

O veto parcial diz respeito à obrigação de a ANEEL estabelecer a valoração e as condições de pagamento pelos participantes do MRE (Mecanismo de Realocação de Energia) do custo do deslocamento de geração de energia elétrica decorrente da geração de energia de reserva para os empreendimentos estruturantes, bem como à possibilidade de consumidores livres de grande porte participarem de licitação de energia elétrica em Ambiente de Contratação Regulada.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	<p>- inciso III do art. 2º: III - geração de energia de reserva para os empreendimentos estruturantes reconhecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.</p>	Obrigação de que a valoração do custo de deslocamento de geração (estabelecido pela Aneel) leve em conta a geração de energia de reserva.	Origem: Complementação de Voto recebida em 04.11.2015 (pág. 1). Justificativa: “acordo com o Nobre Deputado José Carlos Aleluia (DEM/BA) para a inclusão da energia de reserva no custo de deslocamento de geração hidrelétrica para empreendimentos estruturantes, mediante a inclusão do inciso III ao caput do art. 2º.”.	“Ao especificar que a valoração do custo do deslocamento de geração de energia elétrica deverá considerar a geração de energia de reserva para os empreendimentos estruturantes, o dispositivo limitaria a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, competente para a regulamentação do tema para todas as usinas hidrelétricas.”
2.	<p>- art. 2º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com a redação dada pelo art. 10 do projeto: Art. 2º-C. Os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com carga de, no mínimo, 20 MW (vinte megawatt), poderão participar nas licitações de que trata o art. 2º, conforme regulamento que deverá dispor sobre garantias e condições de qualificação econômico-financeiras dos compradores.</p>	Possibilidade de consumidores livres de grande porte participarem de licitação de energia elétrica em Ambiente de Contratação Regulada.	Origem: Relatório do Relator (pág. 9). Justificativa: “A participação de consumidores livres de grande porte nos leilões de compra e venda de energia do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) não é atualmente permitida pela legislação setorial, cabendo aos consumidores livres e especiais a participação apenas em leilões no Ambiente de Contratação Livre (ACL). [...] Trata-se de situação ruim para o País, pois as grandes indústrias não vêm tendo acesso à energia elétrica a preços competitivos. Com o intuito de mitigar esse problema, proponho incluir art. 2º-C à Lei nº 10.848, de 2004 para que consumidores com carga de, no mínimo, 20 MW, possam participar de leilões no ACR.”.	“O dispositivo contraria a lógica de separação entre os Ambientes de Contratação Livre e Regulada, criada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. Além disso, a proposta implicaria prejuízo aos consumidores cativos, uma vez que os colocaria em concorrência desequilibrada com consumidores livres na obtenção da energia fornecida.”